

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS PUBLICITÁRIOS EDUCATIVOS PARA INCENTIVAR A ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	19/02/2026 15:32:59	Data da assinatura:	19/02/2026 15:34:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE LEI
19/02/2026

DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS PUBLICITÁRIOS EDUCATIVOS PARA INCENTIVAR A ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Estado do Ceará, a exibição de vídeos publicitários educativos destinados à promoção da alimentação saudável.

Parágrafo único. Considera-se alimentação saudável aquela baseada em equilíbrio e variedade na ingestão, sendo composta de proteínas, gorduras, carboidratos (incluindo fibras), vitaminas, minerais, preferencialmente *in natura*, orgânicos e/ou minimamente processados.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se em:

I – sessões de cinemas e teatros;

II – shows e eventos festivos;

III – eventos esportivos;

IV – eventos culturais;

Art. 3º Os vídeos educativos deverão:

I – ter duração mínima de 60 (sessenta) segundos;

II – ser exibidos antes do início das sessões, apresentações ou durante os eventos;

III – conter informações sobre os benefícios da alimentação saudável;

IV – destacar a importância do consumo de produtos da agricultura familiar, da reforma agrária e da produção agroecológica cearense;

V – estimular hábitos alimentares equilibrados e sustentáveis.

Parágrafo único. O conteúdo dos vídeos deverá ser produzido por órgãos estaduais responsáveis pela produção da publicidade oficial ou por agência especializada, observada a legislação pertinente.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – incentivar a adoção de hábitos de alimentação saudável pela população cearense;

II – promover a saúde individual e coletiva, por meio da difusão de informações educativas sobre nutrição adequada e equilibrada;

III – contribuir para a redução de custos sobre o sistema público de saúde, mediante ações preventivas voltadas à melhoria dos hábitos alimentares;

IV – estimular a diminuição da incidência de doenças crônicas não transmissíveis relacionadas ao consumo excessivo de alimentos ultraprocessados, tais como obesidade, diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares;

V – melhorar a qualidade de vida da população, promovendo bem-estar físico, mental e social;

VI – colaborar para a ampliação da expectativa de vida, a partir da prevenção de enfermidades associadas à má alimentação;

VII – fomentar a aquisição e o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar, da reforma agrária e da produção agroecológica;

VIII – fortalecer as cadeias produtivas locais e regionais, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável do Estado do Ceará;

IX – incentivar práticas de produção e consumo sustentáveis, com respeito ao meio ambiente e à biodiversidade;

X – valorizar o trabalho das agricultoras e agricultores familiares, reconhecendo sua importância estratégica para a segurança alimentar e nutricional;

XI – ampliar o acesso da população à informação qualificada sobre alimentação saudável, soberania alimentar e desenvolvimento rural sustentável;

XII – integrar políticas públicas de saúde, educação e desenvolvimento agrário, promovendo abordagem intersetorial na promoção da alimentação adequada e saudável.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação estadual vigente, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A promoção da alimentação saudável constitui medida estratégica de saúde pública, diretamente relacionada à qualidade de vida da população. Uma alimentação equilibrada fortalece o sistema imunológico, previne doenças crônicas não transmissíveis como diabetes, hipertensão e obesidade, bem como contribui para que as pessoas possam desfrutar plenamente de momentos culturais, esportivos e festivos com mais disposição, vitalidade e bem-estar.

Os espaços de grande circulação de pessoas, como cinemas, teatros, shows e eventos esportivos, configuram-se como ambientes privilegiados para a difusão de mensagens educativas. A exibição de vídeos curtos e objetivos antes das programações principais permite alcançar públicos diversos, reforçando hábitos saudáveis e contribuindo para a formação de uma consciência alimentar coletiva. Trata-se de medida preventiva que pode reduzir a pressão sobre o sistema público de saúde, especialmente no que se refere ao tratamento de doenças associadas à má alimentação.

A alimentação saudável está intimamente ligada à produção da agricultura familiar. No Brasil, a agricultura familiar é responsável por parcela significativa dos alimentos que chegam diariamente à mesa dos brasileiros, garantindo diversidade, qualidade nutricional e sustentabilidade ambiental. No Ceará, milhares de famílias vivem da produção agrícola em pequenas propriedades, movimentando a economia local e fortalecendo os mercados regionais.

Ao incentivar a alimentação saudável, o consumo de produtos da agricultura familiar também é fomentando, de modo que o Estado estimula o desenvolvimento econômico, a geração de renda no campo, a permanência das famílias nas zonas rurais e o fortalecimento dos circuitos curtos de comercialização. Trata-se de política que integra saúde, educação alimentar, desenvolvimento rural e sustentabilidade.

Assim, ao tornar obrigatória a exibição de vídeos educativos sobre alimentação saudável, o presente Projeto de Lei conjuga promoção da saúde, valorização da produção local e fortalecimento da economia cearense, contribuindo para uma sociedade mais consciente, saudável e próspera.

Diante da relevância social, econômica e sanitária da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na discussão e pretendida aprovação deste Projeto.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)